

# O NOTICIADOR,

## JORNAL POLIT., LITT., E MERC.

Subscreve-se para esta folha, que sairá às Segundas e Quintas feiras, à 4 Pmou rs. por seimestre, pagos adiantados, e vendem-se Na avulso à 80 rs., na mesma Typographia à rua Direita. Na loja do Sr. Carlos Antonio da Silva Soares, na Botica do Sr. Antonio Joaquim da Silva Mariana.

 La Liberté est la mère des vertus de l'ordre, et de la durée d'un état; l'esclavage au contraire, ne produit que des vices de la lâcheté, et de la misère.

SIDNEY, TOME I. SECTION II. PAG. 296.

VILLA DO RIO GRANDE DO SUL. 1832. NA TYPOGRAPHIA DE FRANCISCO XAVIER FERREIRA.

MUSEU D. S. JOSÉ DA COSTA

### INTERIOR.

CONTINUAÇÃO DO N. ANTECEDENTE.

### CAPITULO II.

Das pessoas encarregadas da Administração da Justiça Criminal em cada Distrito.

#### SECÇÃO PRIMEIRA.

##### Dos Juizes de Paz.

Art. 12 Aos Juizes de Paz compete:

I. Tomar conhecimento das pessoas que de novo viarem habitar no seu Distrito, sendo desconhecidas, ou suspeitas, e conceder passaportes as pessoas que lho requererem;

II. Obrigar á assignar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bebedos por habito, prostitutas, que perturbão o seculo publico; os turbulentos, que por palavras, ou accões offendem os bons custumes, a tranquilidade publica, e a paz das familias;

III. Obrigar á assignar termo de segurança aos egualmente suspeitos de pretenção de commeter algum crime, podendo comunicar neste caso, assim como aos comprehendidos no § antecedente, multa ate trinta mil reis, prizão ate trinta dias, e tres mezes de caza de correção, ou officinas publicas;

IV. Proceder a Auto de corpo de delicto, e formar a culpa aos desinquentes;

V. Prender os culpados, ou sejão no seu, ou em qualquer outro juizo;

VI. Conceder fiança na forma da Lei aos declarados culpados no Juizo de Paz;

VII. Julgar: 1.º ás contravenções ás Posturas das Camaras Municipaes; 2. os crimes, a que não esteja imposta a pena maior que a multa ate cem mil reis, prisão, degredo, ou desterro ate seis mezes, com multa correspondente á metade deste tempo, ou sem

ella, e trez mezes de casa de correção, ou officinas publicas, aonde as houver.

VIII. Dividir o seu Distrito em quartelões, contendo cada hum pelo menos vinte e cinco casas habitadas.

Art. 13. Sanctionado, e publicado o presente Codigo, proceder-se-ha logo a elleição dos Juizes de Paz nos Destritos, que forem novamente creados, ou alterados os quaeas durarão ate as elleições geraes somente.

#### SECÇÃO SEGUNDA.

##### Dos Escrivães de Paz.

Art. 14. Os Escrivães de Paz devem ser nomeados pelas Camaras Municipaes sobre propostas dos Juizes de Paz d'entre as pessoas, que alem de bons costumes, e vinte e hum anno de idade tenhão pratica de processos, ou aptidão para adquiri-la facilmente.

Art. 15 Aos Escrivães compete:

I. Escrever em forma os processos, Offícios, Mandados, e Precatórios;

II. Passar Procurações nos Autos, e Certidões do que não contiver segredo, sem dependencia de despacho, com tanto que sejão de verbo ad verbum;

III. Assistir as Audiências, e fazer nellas, ou fora dellas, citações por palavras, ou por carta;

IV. Acompanhar os Juizes de Paz nas diligencias de seus Offícios.

#### SECÇÃO TERCEIRA.

##### Dos Inspectores de Quartelões.

Art. 16. Em cada Quartelão haverá hum Inspector nomeado fainhlein pela Câmara Municipal, sobre proposta do Juiz de Paz, d'en-

tre as pessoas bem concituadas do Quartelão, e que sejam maiores de vinte e um annos.

Art. 17. Elles serão dispensados de todo o Serviço Militar da primeira linha, e das Guardas Nacionaes; e só servirão huum anno, podendo escuzar-se no caso de serem iminentemente reeleitos.

Art. 18. Competem aos Inspectores as seguintes atribuições:

I. Vigiar sobre a prevenção dos eríres, admonestando os comprehendidos no Art. 12. S. 2. para que se corrião; e quando o não fagão, dar disso parte circunstanciada aos Juizes de Paz respectivos;

II. Fazer prender os criminosos em flagrante delicto, os pronunciados não absolvados, e os condenados à prisão;

III. Observar, e guardar as ordens, instruções que lhes forem dadas pelos Juizes de Paz, para o bom desempenho destas suas obrigações.

Art. 19. Ficão suprimidos os Delogados.

#### SEÇÃO QUARTA:

##### *Dos Oficiais de Justiça dos Juizes de Paz.*

Art. 20. Estes Oficiais são nomeados pelos Juizes de Paz, e tantos, quantos lhes parecerem bastantes para o desempenho das suas, e das obrigações dos Inspectores.

Art. 21. Aos Oficiais de Justiça compete:

I. Fazer pessoalmente citações, prisões, e mais diligências;

II. Executar todas as ordenis do seu Juiz.

Art. 22. Para prisão dos delinquentes, e para testemunhar qualquer facto de sua competência, poderão os Oficiais de Justiça chamar as pessoas, que para isso forem proprias; e estas obedecerão, sob pena de serem punidas como desobedientes.

(Continuar-se-há)

#### DECRETOS.

À Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo. Ha por bem Sancionar, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Único. As Eleições para a terceira proxima Legislatura, e as que tiverem lugar durante a mesma, serão feitas pelas Instruções de vinte e seis de Maio de mil oitocentos e vinte e quatro, e mais disposições posteriores relativas ao mesmo objecto.

Nicolau Pereira de Campo Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio o tenha assim entendido, e faça executar.

Palácio do Rio de Janeiro em dezenove de

Outubro de mil oitocentos e trinta e dous, ubi decimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

José da Costa Carvalho.

João Braulio Muniz.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo; Tem Sancionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. Único. Quando qualquer Juiz de Paz, ou Suplente em effectividade tiver de ser Parte nos Juizes de Paz, será para esse seu Juiz competente o imediato em votos no mesmo Distrito, ou o Juiz de Paz mais vizinho, qual o Author escolher.

Honorio Hermeto Carneiro Léo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica; o tenha assim entendido, e faça executar com os desprichos necessarios.

Palacio de Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos e trinta e dous, una decimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

José da Costa Carvalho.

João Braulio Muniz.

Honorio Hermeto Carneiro Léo.

(Do Diário do Governo.)

#### VILLA DE FRANCISCO S. PAULA:

##### COMMUNICADO.

No dia 2 do corrente mês, aniversario do Joven Imperador do Brasil, se reuniu nesta Villa de S. Francisco de Paula o Esquadrão de G. N., quasi todo ricamente fardado, e cuja vista produziu sensações vivissimas; nos amantes da ordem do mais puro prazer, e nos da outra comunhão da mais reniordente raiava, que soíberão súlfecar na presença de espetáculo tão chocante: o nosso estimável Patochio, que de antemão se havia preparado, celebrou o Te-Deum, ao qual assistiu imenso povo, Juiz de Paz, Oficiais, Oficiais Inferiores, e G. N., depois do que o Comandante do Esquadrão, na frente delle, deu os Vivas a Nação Brasileira, a Constituição, ao Sr. D. Pedro II., a Assembléa Geral, e aos G. N., que forão respondidos com entusiasmo pelos espectadores e G. N., que imediatamente desfilarão, em dous defundos, oferecendo huma vista verdadeiramente tocante. A noite se recitou o interessante Deserto Francez, cuja peça primorosamente executada deixou contente aos espectadores, terminando assim os obsequios do aniversario

daquelle, que abançando a nossa sociedade pós-péridade, faz as nossas delícias presentes.

Villa de S. Francisco de Paula 4 de Dezembro de 1852.

#### Extracto de huma carta particular de Pernambuco, com data do 1º de Novembro.

Nesta Praça gozamos de sosiego; ha muito tempo que não ha paucadas, nem facadas; nem distúrbio algum; mas a desordem de Pottellis não está de toda acabada, talvez por culpa de alguns Commandantes, qte para lá se mandarão. Lubatit pelo contrario, achando outra vez principio de barulho acabou tudo finalmente, sem dar hum só tiro; não ha mais ninguem em armas na Província do Ceará contra o Governo. Pinto Madeira escondeu-se, e todos os seus sequazes se têm entrégue à Lubatit, incluso o proprio irmão, porque aquele General seguiu o systema acertado nas guerras civis de tratar bem os prisioneiros, e todos quantos se tem apresentar; o tal irmão à frente de 600 homens bem armados, veio apresentar-se, e entregárlhe as armas. Tudo isto aqui he notorio.—

(Do Diário do Governo.)

*Os Clubs! Os Clubs! Os Clubs!* Clasão as folhas da oppôsigo, como se fosse vedado aos cidadãos reunirem-se para conversar, e mesmo para tratar as questões politicas que hoje interessão a toda a Associação. O Club da floresta! O Club da rua dos Pescadores! Causa riso e raiva ao mesmo tempo ouvir semelhante linguagem. O chamado pelos caranurus Club da floresta, lie a caza do Sr. Deputado José Custodio Dias, aonde alguns cidadãos de sua antiga se juntaõ em honesta sociedade; o seu numero he diminuto; e quando fosse avultado, aonde estava alii o triunfo e a odiosidade? Pelo da rua dos Pescadores entenderão elles a nossa caza, aonde nenhuma reunião havia, em quanto a facção dos assassinos consentio que nós e algumas pessoas de nossa sociedade se juntassei à noite no canto da rua de S. Pedro. Mas esse prazer inocente foi-nos tirado, e hoje existimos em caza, até que os malfeitos se resolvão a subir-nos as escadas e a atacar-nos dentro da nossa propria habitação, o que não he de admirar á vista de sua insolencia, e da impunidade com que contão. Eis os fanghosos clubs de que se faz tanta bullia! Os caranurus querem privar os liberaes até do direito de se reunirem, de conversarem, de comunicarem entre si; se elles podessem, os liberaes não gozarião nem do ar que res-

pirão. Ao mesmo tempo, os chefes da facção se ajuntão em cazas bem conhecidas, banqueteão-se, tomão deliberações em comum, organisaõ a calunia, e o assassinio. Quem today lhes vai a mão? Quem impede ou censura que se elles comuniquem, e reacionem livremente? Quem proíbe mesmo aos valentes do partido que divaguem em grupplos de 6 e 8 homens; afimados de grossos bastões, apapatos, insultando; e nos trevas espancando quem não quer ser satélite do Girão, do Correia Lemos e Porto, seguro? — Aos caranurus foi dada em lotes a mais ampla impunidade, aos patriotas nem he licito acharém-se 6 ou 8 debaixo das mesmas tellhas; e ali entretêm-se em comitum algumas horas; sem que o Calão, a Trombeta, o Caranuru, o Diário do Rio exaltiem em choro « Os Clubs! Os Clubs! Os Clubs! Os Clubs não governam; os membros da Regencia vão a clubs; nos clubs he qte se fazem os ministros; e se decidem os negócios da administração publica! » Ent que respeitável sanctuatio se nos decretou a morte?

(Atorá.)

#### CORRESPONDÊNCIA.

Sr. Redactor.

Tendo eu ordeñado a reunião do Esquadrão de Guardas Nacionaes desta Villa, pelos motivos exarados na Ordéen N. 1, que descancaria em eterno silêncio se cuniprida fosse; sou empelido a dar-lhe publicidade com a que se seguiu em N. 2; não só para desbriar-me de uma divida para com os meos Camaradas, como também por desconsolar, que foi retido ou extraviado o officio, qte pelo Correio em 26 de Outubro ultimo dirigido ao Ex.º Sr. Presidente, cópia do qual, e das ordens a que me resiro, incluso remetto a vñ: para me fazer o favor de mandar estampar n'hum dos ns. do seu estimável Noticiador, pelo que lhe será agradecido o

Seu Patrio amigo e respeitador

Domingos José d'Almeida.

Pelotas 3 de Dezembro de 1852.

III.º e Ex.º Sr. — Estando completamente organizado o Esquadrão de Guardas Nacionaes desta Villa composto das Companhias de Pelotas com 12 Cabos, 95 Guardas do serviço ordinario, e 16 da Reserva; do Serviço da Buena de 8 Cabos, 69 Guardas Nacionaes do serviço ordinario, e 11 de Rezerva; e da Sessão de Companhia do Boqueirão de 5 Cabos, 19 Guardas Nacionaes do serviço ordinario, e 27 de Rezerva; e ao todo da força de 258 praças: cumprę-me em virtude do que dispõem o artigo 6º da Lei 18 de Agosto

de 1831 requisitar a V. Ex. as clavinas, pistolas, espadas, e correame correspondente as dittas praças. As clavinas com que se achão armadas as Guardas Nacionaes de Infantaria desta Villa e do Rio Grande sendo impropias para taes Corpos, e adquadas para a Cavallaria, V. Ex. faria graça ao Esquadrao, se lhe mandasse dar as mencionadas clavinas. Havia aqui alguns Trombeteiros dos extintos Batalhões, dezecjava que V. Ex. me authorisasse para admitir hum em cada Companhia, e Sessão, assim como tambem, que fornecesse ao Esquadrao com a bandeira, que lhe compete, e dispoeim o artigo 76 da citada Lei de 18 de Agosto de 1831.

O Regulamento que me incunha o Art. 71 desta Lei ainda não pude concluir para subir à approvação de V. Ex., por não ter practica alguma deste processo, e entender, que devo submeter este trabalho a outras pessoas, mas depois que for adquirindo alguma practica e instrução: com tudo ja ordenei aos individuos do Esquadrao que se fardassem até o dia 2 do proximo Dezembro, e huma revista naquelle mesmo dia para verisicar o cumprimento desta ordem. Cumpre-me ainda participar a V. Ex., que morando eu longe das Freguezias do Serrão da Boena, e Boqueirão, me pareceo dever authorisar aos Guardas Nacionaes daquelles Distritos toda a sua cooperação para as medidas policiaes delles, reclamadas pelos Juizes, e Delegados; a fim de se não malograr alguma diligêncie de porte em beneficio comñum; e da copia da Ordem do Dia junta, melhor se instruirá V. Ex. das providencias á respeito.

Deos Guarde á V. Ex. muitos annos. — Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>ma</sup> Sr. Manoel Antonio Galvão Presidente desta Província. — Domingos José de Almeida, Major Comandante. — Pelotas 27 de Outubro de 1832.

(Continuar-se-ha os Documentos.)

#### VARIÉDADE.

Em todos os Governos aonde livremente se não censurão os actos criminosos, os arbitrios, e as mal-versações dos Magistrados, e dos funcionários publicos, o Povo é escravo.

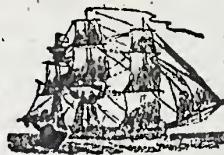
Quem teme a liberdade da Imprensa? A' quem offende o grande esplendor da Luz que rai do Oriente? Aos jacobeos, aos mandões, aos concessionarios: elles procurão com irri-zorias ameaças, com baixas intrigas, e com affectada hypocreza, asfogar os gritos dos que podem denunciar seus corações perversos, suas consciencias impuras; porém quanto estão enganados! Debalde o despotismo assom-

brado chama em seu socorro os velhos prejuizos, e o bom tempo de guerra, e de terror: a Inquisição para sempre morreu, e a arte subtil de inventar conspirações é muito sediça, muito corriqueira, propria de burlescos charlatães, e galante esperteza dos lobisomens da caramuruana-restauradora.

(Annaes da Maçonaria.)

#### ANNUNCIO.

N'esta Villa na Loja de José Luiz Augusto da Silva, e na de S. Francisco de Paula em casa de Domingos Gonçalves Braga ha para vender Codigos de Processo Criminal de primeira instancia a 1000 rs., instrucção de Cadeadores das G. N. a 800 rs., e a Lei da reforma das mesmas á 40 rs.



#### Entradas até o dia 10 de Dezembro.

Do Rio de Janeiro, Patacho Pombinha, M. Alexandre dos Santos 7 dias; carga sal.

Item, Sumaca Bella Carlota, M. Francisco José da Silva, 5 dias; carga fasendas, molhados, sal, e vinhos, e 5 escravos: passageiros Carlos Luiqui, Dr. Francez Frojon, Tenente José Antonio Ferreira Adrião.

Item, Sum. Feliz Ventura, M. Jerônimo José, 8 dias; carga sal, e molhados.

Item, Brig.-Escuna Empreza, M. Deonizio José Lusitano, 6 dias; carga cal.

Item, Berg. Hercules, M. Antonio José da Silva Machado, 6 dias; carga sal, vinhos, aguardente: passageiro Luiz Joaquim da Silva Freitas.

Da Bahia, Brig.-Escuna Protector, M. João José Machado, 25 dias, carga sal, vinhos, e fasendas: passageiros José Pedro da Silva, e 8 escravos.

De Santa Catharina, Bergantim Carolina, M. Antônio Machado de Farias, carga generos do Paiz, passageiro Francisco Valerio Valvede.

Da Ilha de Maio, Bergantim Americano Boston, M. Emille Congo, 45 dias; carga sal.

De Santos, Bergantim S. João Baptista, M. Balthazar José dos Reis, 4 dias; carga sal: passageiro Zâmoel, Alemão.

Para Monte Video, sahirá impreterivelmente até o dia 15 do corrente, o muito velleiro Brigue Escuna Americano Bethiah, com excellentes comodós para passageiros; quem no mesmo quizer hir de passagem dirija-se a seu consignatario Thomaz Messiter.